



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037923-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes ANTONIO SACRINI (ESPÓLIO) e RENATA EUGÊNIA SACRINI (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9300**

Agravo de Instrumento nº: **2037923-55.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Bragança Paulista/2ª Vara Cível

Processo de Origem: 1011642-10.2024.8.26.0099

Juiz(a): Frederico Lopes Azevedo

Agravante(s): Renata Eugênia Sacrini

Agravado(a)(s): o juízo

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PARÂMETRO QUE DEVE SER O MONTE-MOR. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação de inventário, sob o fundamento de que o espólio é composto por dois imóveis de alto padrão e um veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a situação ora posta preenche os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme a jurisprudência desta C. Câmara, o parâmetro para aferição do cabimento da gratuidade da justiça em inventários e arrolamentos é o monte-mor.

4. A presença de dois bens imóveis de valor considerável e um automóvel afastam a possibilidade de concessão da gratuidade.

5. No presente caso, contudo, ressalta-se a falta de liquidez do espólio e a situação financeira desfavorável da inventariante.

6. Fica, portanto, diferido o recolhimento de todas as custas e despesas processuais para o final do processo, quando um dos bens pode ser alienado para fazer frente às despesas, se o caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. O parâmetro para aferição do cabimento da gratuidade da justiça em inventários e arrolamentos é o monte-mor. 2. A falta de liquidez de monte-mor de valor considerável somada à situação financeira desfavorável dos herdeiros permite o diferimento no recolhimento de custas e despesas processuais."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1975492/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 01.12.2021.

Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de inventário, revogou a gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

“Vistos. Conforme decisão proferida nos autos do processo nº1012841-67.2024.8.26.0099, o espólio constitui uma universalidade de bens, e se há bens a inventariar a gratuidade não pode ser presumida. Além disso, não se confunde o espólio com a pessoa de cada um dos herdeiros ou com suas eventuais dificuldades financeiras; as despesas relativas à massa devem ser, pois, por ela suportadas. O espólio deixou dois imóveis de alto padrão, e um veículo, o que incompatível com a declaração de pobreza. Revogo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça deferida na pág. 30. Defiro o recolhimento da taxa judiciária ao final antes da homologação da partilha. Pág. 43/44: Recolha a inventariante da condução necessária, após expeçam-se os mandados de citação.”

Insurgência da inventariante sob os argumentos de que está desempregada e não declara imposto de renda. Aduz, ainda, que o espólio não é dotado de liquidez imediata.

Concedi o efeito ativo ao presente recurso (fls. 140/144).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 140/144 permanece inalterada.

Conforme entendimento reiterado nesta C. Câmara, o que se busca verificar nos inventários e arrolamentos, quanto à concessão ou não da gratuidade da justiça, é se o monte-mor é capaz de fazer frente às custas e despesas processuais e se possui liquidez para tanto, o que pode demandar o diferimento no recolhimento das custas e despesas, para o final do processo.

Vejamos alguns exemplos:

Agravo de instrumento – Inventário – Gratuidade da Justiça – Indeferimento – Insurgência da inventariante – Alegação de que a simples declaração de hipossuficiência bastaria à concessão do benefício e que os documentos juntados fariam prova da incapacidade financeira dos requerentes – Descabimento - Monte-mor que se mostra suficiente para o recolhimento das custas – Não demonstração da impossibilidade financeira de os herdeiros adiantarem as custas devidas pelo acervo hereditário, até porque apenas a inventariante se insurgiu contra o indeferimento da benesse – Recolhimento, contudo, que pode se dar antes da homologação da partilha - Inteligência do art. 4º, inciso III, §7º, da Lei Estadual n.º 11.608/2003 – Decisão reformada em parte – AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071274-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 13/12/2017)

Agravo de Instrumento. Indenização securitária. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Espólio, que não possui personalidade jurídica. Necessidade de prova da incapacidade financeira do monte para fazer frente às despesas com o processo. Bens deixados que não possuem liquidez imediata. Situação do espólio que não se confunde com a dos herdeiros. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054423-46.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)

Ou seja, somente cabe o diferimento do recolhimento das custas para o fim do processo e a análise acerca da capacidade dos herdeiros de adiantar estas despesas quando o próprio espólio não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

A existência de dois bens imóveis de valor considerável, com valores venais superiores aos R\$ 200.000,00, somados a um veículo antigo, que totalizam um monte-mor de R\$ 439.559,25, é situação que afasta a concessão da gratuidade da justiça.

Contudo, não há disponibilidade imediata para fazer frente a nenhuma das custas e despesas processuais, na medida em que a inventariante comprovou que está formalmente desempregada e não declara imposto de renda (fls. 119/123).

Não há consenso entre os herdeiros, de forma que obrigá-los a adiantar as despesas processuais poderia trazer tumulto ao processo.

O juízo da origem concedeu o diferimento do recolhimento apenas da taxa judiciária, intimando a inventariante para o pagamento de despesas processuais com a citação dos demais herdeiros.

A medida mais indicada, desta forma, é que o diferimento do recolhimento para o final abranja todas as custas e despesas processuais, que serão pagas ao final do processo, quando um dos bens pode ser alienado para tanto, se o caso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam rediscutir o mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para autorizar o diferimento do recolhimento de todas as custas e despesas processuais para o final do processo, quando um dos bens pode ser alienado para tanto, se o caso.

PASTORELO KFOURI

Relator